



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10680.010425/92-89
Acórdão : 203-03.365

Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 100.790
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S. A.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG


ITR - CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SUPERADA POR INTERATIVIDADE - MULTA INDEVIDA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - Por falta de complexidade a decidir e pela exuberante participação através de peças processuais exclusivamente do interesse da Recorrente, é de se superar a ausência de outorga. O Ato Declaratório (Normativo) n º 5 de 25.01.94 exige apenas juros de mora sobre o valor atualizado do ITR, quando da existência de impugnação.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLORESTAS RIO DOCE S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

fclb/gb



Processo : 10680.010425/92-89
Acórdão : 203-03.365

Recurso : 100.790
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

RELATÓRIO

Às fls. 01, vem requerimento da contribuinte acima impugnando lançamento do ITR/92, referente ao imóvel denominado SULZINHO, RIO PRETO, MASCARENHAS e ARUEIRA, localizado no Município de São Mateus - ES, com área de 13.426,6 ha, sob a alegação de que tem direito à redução do imposto em razão de ter havido incorreções no processamento de sua Declaração Anual de Informações de 1992, vez que o contido no Quadro 10 não foi levado em consideração para a determinação do GUT e do GEE. Em consequência, o Fator de Redução pela Utilização - FRU e o Fator de Redução pela Eficiência - FRE não foram calculados, ocasionando ausência de benefícios fiscais.

Às fls. 02 Notificação/Comprovante de Pagamento onde se comprova o FRU e o FRE iguais a zero.

O extrato de fls. 08 contempla o GUT e o GEE com 100% e o FRU e o FRE com 45 %, estes últimos com observação - "perdeu benefícios".

A DRF de Belo Horizonte, pronunciou-se (fls. 12/13) dizendo que o art. 8º do Decreto nº 84.6855/80 permite a redução de até 90% do ITR dependendo do GEE e do GUT e de que o imóvel esteja adimplente com o imposto em foco, como está *in casu*, e que, portanto, o contribuinte faz jus ao FRE e ao FRU na conformidade da área planada declarada no item 3 do Quadro 10 de sua Declaração Anual de Informações - ITR/92 (fls. 03). Recorreu de ofício ao superintendente da Receita Federal da 6ª RF, considerou área plantada de Eucalipto (cod. 819) 9.166,6 ha e Pinus (cod. 827) 260,5 ha e determinou intimação à interessada para pagamento do ITR/92, Taxa de Cadastro e Contribuições Parafiscais, após a retificação do Lançamento de fls. 02.

Às fls. 18, nova Notificação nº 1.968/95 destinada à recorrente, para no prazo de 30 dias contados do seu recebimento, recolher o crédito tributário referente ao ITR/92 para o código de referência do imóvel 0632506922110, no valor de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos) encaminhando em anexo DARF(fl.20) e cópia da Decisão SESIT-EQJTD n° 10.610.00784/93, além do enquadramento legal para a cobrança.

Surge às fls. 23 comunicado à recorrente de que a Notificação nº 1.968 fora cancelada por conter erro material sendo emitida a Notificação nº 2.213/96 em substituição, sendo os acréscimos legais calculados de acordo como o Ato Declaratório Normativo de 25.01.94(fl. 30) e Parecer MF/SRF/COSIT DIPAC nº 1.575 de 19.12.95.



Processo : 10680.010425/92-89
Acórdão : 203-03.365

Assim, às fls.24 vem a nova Notificação no valor total de **3.827,10 UFIRs**, nesse montante incluídos juros de mora até 12/96 (750,60 UFIRs) e multa de mora (512,75 UFIRs).

Inconformada a recorrente de maneira informal (fls. 26/38), recorre da decisão quanto a nova Notificação sob os argumentos de que efetuou o pagamento do DARF apresentado, fazendo prova às fls. 20; que está de acordo com a cobrança de valor suplementar, entretanto quanto à multa e juros de mora, julga indevidos em razão de que o atraso decorreu de erro material de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal.

Conclui, solicitando reconsideração da Notificação (fls. 24), quanto à exclusão desses valores.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional, oferece às fls. 40, contra-razões ao recurso, onde consta preliminar de carência de representação por ausência de instrumento de constituição da sociedade anônima ou de mandato, o que, segundo ele, torna-se inviável conhecer do recurso

No mérito, diz que a recorrente está sem razão, porque conforme ela própria admite, existe saldo a pagar e por via de consequência encargos adicionais pela não quitação integral do tributo a tempo e modo, tratando-se de recurso meramente protelatório e que, se caso for suplantada a preliminar argüida, em sendo conhecido, não deverá ser provido o recurso.

É o relatório.





Processo : 10680.010425/92-89
Acórdão : 203-03.365

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Primeiramente examino a preliminar de carência de representação argüida pelo Procurador da Fazenda Nacional, decidindo que, por se tratar de fatos cujo deslinde não oferece complexidade principalmente frente aos equívocos ocorridos e, mais ainda, em benefício dos princípios da celeridade e economia processuais e, finalmente, pela interatividade explícita promovida pela Recorrente ao anexar documentos: 1- Notificação/Comprovante de Pagamento; 2- Declaração ITR/92; 3- DARF quitado; 4- Recurso “simplório” em papel com timbre, onde especifica todo o contido no processo - para aceitar o recurso como regular.

Satisfeita a Contribuinte com o agasalhamento de seu direito em face da produtividade e ocupação racional que dispensa ao imóvel, passo a analisar os demais aspectos trazidos aos autos.

Realmente comprovado o recolhimento decorrente da Notificação da fls.18, no valor de R\$ 5,76 dentro do prazo determinado.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 5, de 25.01.94, cuja cópia do inteiro teor vai às fls. 30, em seu item 2. diz o seguinte:

“Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofre ainda, incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.”

Dúvidas não restam, portanto, de que exclusivamente cabem a atualização monetária e o juros de mora vez que, o dispositivo não se refere à multa. Quanto ao juros, apenas representa caráter compensatório, mesmo tendo sido o erro proveniente do órgão tributante.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para que seja cobrado o ITR atualizado mais juros.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA